



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.902456/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

1. As parcelas de IRRF constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração do IRPJ, desde que obedecida a legislação de regência.

2. Ao contrário, o IRRF não declarado em DIRF, somente pode ser reconhecido como componente da apuração do IRPJ, se apresentados os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fonte pagadoras e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer na composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, o valor adicional de R\$ 36.924,16, a título de retenções na fonte, todavia, deixar de reconhecer o direito creditório postulado, pelo fato desse acréscimo ser insuficiente para que seja apurado saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.268 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.902456/2009-90

Relatório

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 36667.23894.250906.1.7.02-9872, transmitida com objetivo de declarar a compensação do débito nela apontado com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, no valor de R\$ 134.577,48.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fl., proferido pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, onde restaram não confirmadas os seguintes valores que integraram a composição do saldo negativo de IRPJ apresentado:

a) IRRF: R\$ 83.617,45

b) Compensações: 133.000,10

O Despacho Decisório concluiu pela não homologação da compensação demonstrando numericamente que as confirmações das parcelas de composição da apuração do IRPJ não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Regularmente cientificada, a contribuinte protocolou suas razões de defesa, alegando em síntese que:

A Requerente durante o exercício de 2003, sofreu retenções tributárias de fonte a título de Imposto de Renda de diversas instituições financeiras, conforme demonstrativo constante na ficha 53 da DIPJ.

Na apuração final e cálculo do Imposto de Renda, a Requerente apurou o saldo negativo do exercício no valor de R\$ 134.577,49, constante na ficha 12-A da DIPJ.

Na sequência, demonstra as parcelas "Confirmadas Parcialmente ou Não confirmadas" do referido saldo negativo, o que resultou na seguinte demonstração:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	PER/DCOMP	Confirmado	Não confirmado
04.061.109/0001-90	6800	198.930,96	147.394,24	51.536,72
04.061.151/0001-00	6800	115.995,10	105.587,80	10.427,50
81.411.833/0036-07	3426	35.522,09	13.858,76	21.663,33
TOTAL		350.448,15	266.820,80	83.627,55

... no r. Despacho Decisório, foi considerado erroneamente o valor de R\$ 35.522,09 e o valor de R\$ 13.858,76 como sendo um único valor, que subtraído um do outro resulta em R\$ 21.663,33. Contudo tratam-se de valores distintos declarados no CNPJ do banco Santander desta forma, o que somam o montante de R\$ 49.380,84, demonstrado nas fichas 53, campos 36 e 37 do DIPJ e dos informes de rendimento.

Ocorre que o motivo do não reconhecimento ... de tais créditos, foi devido a Fonte não ter entregue uma única DIRF centralizando seu estabelecimento Matriz, e sim entregue um DIRF para cada filial sua, o que ocasionou o não cruzamento dos dados pela RFB, senão vejamos:

1-Fonte Pagadora — Valor Retido: R\$ 198.930,86 Banco do Brasil 04.061.109/000190

Valor Confirmado: R\$ 147.394,24

Valor Não Confirmado: R\$ 51.536,62

A Fonte Pagadora Banco do Brasil no fundo de investimento CNPJ 04.061.109/0001-90 realizou retenção de IR na fonte da Requerente para suas agências bancárias de Conceição da Aparecida, Alfenas, Campestre, Rio Paranaíba, Nova Resende, Guaranésia, Monte Santo de Minas, Monte Carmelo, Alpinópolis, Cabo Verde, São José do Rio Pardo e Guaxupé, utilizando-se do CNPJ da Matriz da Requerente n.º 20.770.566/0001-00, o que culminou no valor de R\$ 198.930,96, retido e comprovado

pelos documentos e planilha anexos, (Planilha — Demonstrativo das Retenções Efetuadas pela Fonte Pagadora 04.061.10910001-90)

2-Fonte Pagadora — Valor Retido: R\$ 115.985,10

Banco do Brasil 04.061.1511000100

Valor Confirmado: R\$ 105.567,60

Valor Não Confirmado: R\$ 10.417,50

A Fonte Pagadora Banco do Brasil no fundo de investimento CNPJ 04.061.15110001-00 realizou retenção de IR na fonte da Requerente para suas agências bancárias de Monte Carmelo, Cabo Verde, Carmo do Rio Claro, Alpinópolis, Guaxupé e São José do Rio Pardo, utilizando-se do CNPJ da Matriz da Requerente n.º 20.770.566/0001-00, o que culminou no valor de R\$ 115.985,10 retido e comprovado pelos documentos e planilha anexos, (Planilha — Demonstrativo das Retenções Efetuadas pela Fonte Pagadora 04.061.15110001-00)

Destarte, demonstrado e comprovado com a documentação anexa a retenção e a demonstração nos informativos fiscais, requer o reconhecimento do valor integral levado à compensação.

3-Fonte Pagadora BANESPA (Atual Santander) Valor Retido: R\$ 49.380,84

Valor Confirmado: R\$ 13.858,76

Valor Não Confirmado: R\$ 21.663,33

A Fonte Pagadora Banco BANESPA/SANTANDER realizou retenção de IR na fonte da Requerente utilizando-se do CNPJ da filial da Matriz da Requerente n.º 20.770.56610001-00, o que culminou no valor retido de R\$ 297.364,10, comprovado pelos demonstrativos bancários das aplicações financeiras e extratos bancários. (docs. Anexos).

Ao analisar suas razões de defesa, sobreveio a decisão da DRJ, no sentido de julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para confirmar as retenções na fonte no valor R\$ 44.064,38 na composição do direito creditório pleiteado, mas sem reconhecer a existência de saldo negativo de IRPJ no período. A ementa recebeu a seguinte transcrição:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente contraditada nas razões de defesa apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, tornando-se definitiva, na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

1.As parcelas de IRRF constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração do IRPJ, desde que obedecida a legislação de regência.

2. Ao contrário, o IRRF não declarado em DIRF, somente pode ser reconhecido como componente da apuração do IRPJ, se apresentados os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fonte pagadoras e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

Inconformada com a decisão, na parte em que desfavorável, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o crédito deve ser homologado, vez que comprovou com documentação pertinente a parcela não homologada relacionada ao IRRF.

Com relação às estimativas compensadas e não consideradas no valor do saldo negativo, aduziu que tais valores estão sendo discutidos judicialmente, possuindo decisão em seu favor, não transitada em julgado.

Em uma primeira apreciação, este Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verificasse se o *IRRF demonstrado nos extratos bancários e os informes de rendimentos juntados ao processo conferem com a planilha de Fl. 443 e Fl. 444 e se comprovam o IRRF no valor de R\$ 1.508.094,5*.

Em atendimento, juntou-se aos autos o documento de fls. 537/541, denominado Relatório de Diligência Fiscal, noticiando, em relação às retenções informadas pelo Contribuinte, no total de R\$ 3.032.174,93, a única glosa a fazer seria no valor de R\$ 2.628,91, reconhecendo-se assim o valor de R\$ 3.029.546,02, na composição do aludido direito creditório pleiteado. Como este acréscimo não resultou em Saldo Negativo, esclareceu que a maior glosa realizada por intermédio do Despacho Decisório ocorreu nas estimativas compensadas, que não foram objeto da diligência.

Intimada, a Contribuinte apresentou sua manifestação, na qual concordou com a glosa no valor de R\$ 2.628,91, e, com relação às estimativas compensadas, ratificou que esta parcela do crédito encontra-se em discussão judicial, com decisão favorável, pendente de trânsito em julgado.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso

A discussão que remanesce diz respeito aos valores relacionados às retenções na fonte. O contribuinte informou pelo Per/Dcom o valor de R\$ 3.032.174,93 e a diligência solicitada por esta Turma glosou deste montante apenas o valor de R\$ 2.628,91.

Instado a se manifestar, a Contribuinte concordou com a glosa efetuada.

Desta forma, reconhece-se na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 3.029.536,02, a título de retenções na fonte, ou seja, há um acréscimo de R\$ 36.924,16 em relação ao valor validado pela DRJ.

Esse acréscimo não é suficiente para o reconhecimento do saldo negativo postulado, pois a maior glosa ocorreu nas estimativas compensadas, que não são objeto deste recurso, posto que o Contribuinte renunciou a discussão administrativa, quando entendeu ingressar em juízo para discutir a matéria.

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Do exposto, voto dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer na composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, o valor adicional de R\$ 36.924,16, a título de retenções na fonte, todavia, deixar de reconhecer o direito creditório postulado, pelo fato desse acréscimo ser insuficiente para que seja apurado saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza